



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025351-89.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado FRANCISCO ESTEVAO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração: **1025351-89.2023.8.26.0506/50000**

Comarca: Ribeirão Preto – SP - 3ª Vara Cível

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Francisco Estevao da Silva

VOTO 2869

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – EFEITO INFRINGENTE - caráter excepcional que exige a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC - Limitação da via que se destina a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Prequestionamento - Acórdão suficientemente fundamentado – Caráter infringente configurado – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A, sob o argumento de que o v. Acórdão deixou de observar a possibilidade de juntada de documentos novos em sede recursal, violando o artigo 435 do CPC, que admite a apresentação de documentos quando relevantes para o deslinde da causa, desde que respeitado o contraditório.

Aduz que a decisão embargada precisa ser corrigida para considerar que os encargos adicionais que compõem o CET não estão submetidos ao limite da taxa de juros remuneratórios, que não há qualquer abusividade na cobrança do Banco Embargante. Salienta que os presentes embargos declaratórios servem também para pré-questionamento.

Sem contrarrazões aos embargos de declaração.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Contudo, não merecem acolhida, isso porque não apontam a alegada omissão, mas tão somente ostentam caráter infringente.

Como se sabe, limitado o uso da via para sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo os embargos à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

Desse modo, a pretensão objeto dos

embargos ofertados não merece acolhida até porque a atribuição em caráter excepcional de efeitos infringentes aos embargos de declaração, exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos presentes autos.

No caso em exame, houve pronunciamento expresso e fundamentado por essa Turma julgadora, a respeito das razões que levaram a negar provimento ao recurso do embargante, na medida do que constou do v. acórdão.

Com efeito, não se descarta da possibilidade de juntada e apreciação de documentos novos, contudo, não é o caso dos autos. O contrato que o embargante possuía em seu poder, só fora juntado em fase recursal.

Ora, se o embargado não negou a contratação, é certo que deveria ser apresentado pelo embargante em sua contestação a fim de ilidir a pretensão do embargado, comprovando que os encargos contratuais não eram abusivos e foram pactuados respeitando a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, vigente à época da contratação, o que não ocorreu, apesar de intimado para tal.

Quanto às questões novamente discutidas, no v. Acórdão constou expressamente:

“(…) Destaca-se que tal conclusão não se altera pela juntada do contrato nesta fase processual, visto que extemporânea.

Como se sabe, “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações” (art. 434, CPC), sendo permitido às partes, outrossim, juntar aos autos, em qualquer tempo, “documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.” (art. 435, CPC).

Uma vez que o réu alega a regularidade das taxas de juros impugnada pelo autor, a ele cabia a juntada do instrumento contratual em sede de contestação a fim de comprovar suas alegações.

Ademais, em se tratando de documento anterior e sem qualquer demonstração de sua indisponibilidade ao tempo da instrução processual na origem, afasta-se a possibilidade de sua juntada com fundamento no parágrafo único do art. 435, CPC:

“Admite-se também a juntada posterior de

documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. "

Observa-se que, o documento juntado pelo autor a f. 59, aponta que a taxa de juros do contrato 3435984426 é de 1,91%ao mês.

Houve intimação para que o apelante esclarecesse sobre o índice e juntasse o contrato, sem êxito. Somente em fase recursal, o apelante colaciona o contrato que já estava em seu sistema.

Conforme entendimento firmado pelo C. STJ, a juntada posterior de documentos somente é permitida quando se tratar de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. CONTRATO. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO RECONHECIMENTO. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior. Precedentes. 3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Não cabe recurso especial para reanalisar o conjunto fático-probatório dos autos, conforme o óbice erigido pela Súmula nº 7/STJ. 5. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que o documento apresentado pela parte não é documento novo e de que o autor não fez prova capaz de amparar o pedido de nulidade do contrato de compra e venda do imóvel, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude da Súmula nº 7/STJ. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.309.266/SP, relator Ministro Ricardo Villas

Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024 grifei).

“Apelação. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Morais. Contratos de crédito bancário. Falha na prestação de serviço. Banco que não se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação. Documentos juntados pelo banco apelante após prolação da r. sentença. Apreciação descabida. Não comprovação do motivo que impediu o apelante de apresentá-lo em tempo oportuno. Dano moral não configurado. Ausência de evidência de abalo maior que ultrapasse o mero dissabor. Compensação dos valores a serem restituídos com valores efetivamente creditados sob pena de enriquecimento ilícito. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1026612-04.2023.8.26.0114; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024 - grifei)

Certo é que competia ao réu demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o art. 373, II, CPC, ônus que lhe cabia, não só em razão do constante no dispositivo legal, como pelo fato de se tratar de alegação positiva que somente ele pode provar, já que o fato negativo se mostra inviável de comprovação ao apelado.” (f.200/202).

Assim, a questão foi devidamente decidida no v. acórdão ora embargado. A matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais foram enfrentados de modo expresso ou tácito, uma vez que ficaram bem evidentes os motivos do julgamento do recurso.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam seja reapreciado o mérito, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a interpretação neles repisada, o que é inadmissível na hipótese.

Quanto ao prequestionamento acrescentado pela parte, *“a fim de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, o que se exige, é que a questão tenha sido exposta na instância ordinária e decidida de forma fundamentada,”* (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Min. Rel. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 05.02.2013), o que foi realizado.

Por fim, registro que se a parte embargante entende que o litígio não foi bem pacificado, o recurso cabível é outro, diverso dos embargos de declaração.

Assim, conheço dos embargos, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tempestivos. Contudo, não apontam a alegada omissão, mas tão somente ostentam caráter infringente.

Ante o exposto, REJEITA-SE os embargos de declaração.

OLAVO SÁ
Relator